

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

MENSAGEM Nº 203, DE 2005

Submete ao Congresso Nacional o texto do Acordo sobre Serviços Aéreos entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Cabo Verde, celebrado em Praia, em 29 de julho de 2004.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado FRANCISCO RODRIGUES

I - RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Presidente da República, nos termos do art. 49, I, combinado com o art. 84, VIII, da Constituição Federal, submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Acordo sobre Serviços Aéreos entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Cabo Verde, celebrado em Praia, em 29 de julho de 2004.

Por meio do presente Acordo entre Brasil e Cabo Verde, cada Parte concede à outra os direitos condizentes à operação de serviços aéreos nacionais numa rota especificada. O texto do Acordo define os termos utilizados, estabelece que cada Parte terá o direito de designar uma ou mais empresas aéreas nacionais para operar os serviços acordados; trata do reconhecimento da validade de certificados de aeronavegabilidade, certificados de habilitação e licenças emitidos por cada uma das Partes; dos parâmetros de segurança da aviação contra atos de interferência ilícitos; e da segurança aeronáutica (artigos 1 a 8). O texto prevê ainda que cada Parte , com base na

reciprocidade, isentará a empresa aérea designada da outra Parte de direitos alfandegários sobre todos os itens destinados ao uso exclusivo de operação ou manutenção das aeronaves, tais como combustível, lubrificantes, suprimento técnico de consumo, partes sobressalentes, motores, provisões de bordo e outros (art. 9).

São tratados também no texto do Acordo em tela os seguintes aspectos pertinentes à operação dos serviços aéreos entre Brasil e Cabo Verde: critérios gerais para definição de tarifas a serem aplicadas pelas empresas aéreas (art. 11), assegurar a cada Parte a prerrogativa de trazer e manter no território da outra o pessoal executivo, de vendas, técnico, operacional e outros especialistas necessários à operação dos serviços acordados (art. 12); a conversão e remessa e receitas (art. 13); a previsão de cobrança de tarifas da empresa aérea da outra Parte não superiores aos cobrados de suas próprias empresas aéreas (art. 14); e a realização de consultas regulares entre as autoridades aeronáuticas em um espírito de cooperação (art. 15).

Os últimos artigos tratam das ações pertinentes à vigência do Acordo: possíveis emendas; regra para solução de controvérsias; denúncia; previsão de registro do presente texto na Organização de Aviação Civil Internacional – OACI; fornecimento de estatísticas; e entrada em vigor (artigos 16 a 22).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Brasil e Cabo Verde são hoje membros da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa – CPLP que tem como objetivo promover a cooperação entre seus membros, bem como estreitar os laços políticos e econômicos entre os oito países que compartilham a herança histórica da cultura lusitana. A CPLP, criada em 1996, vem se constituindo em um espaço frutífero de diálogo multilateral e tem incrementado muito as relações bilaterais entre seus componentes.

Verificamos também que já nos últimos anos tem crescido o fluxo de turistas e comerciantes que partem do Arquipélago de Cabo Verde

principalmente para o estado do Ceará, em virtude da criação de uma linha aérea saindo daquele País em direção à cidade de Fortaleza. O volume de vendas de alimentos, roupas, artesanato e outros artigos para os turistas de Cabo Verde na capital cearense já representa um significativo incremento para a economia local. Pela proximidade de Cabo Verde com a região Nordeste do Brasil vemos que a regulamentação dos serviços aéreos entre os dois países, propiciado pelo presente Acordo, deverá trazer benefícios mútuos tanto comerciais quanto culturais.

Conforme explica o Exmo. Sr. Ministro das Relações Exteriores na Exposição de Motivos que acompanha a presente Mensagem, o Acordo em apreço “visou favorecer um maior intercâmbio entre o Brasil e Cabo Verde, de forma a estreitar os laços bilaterais e promover um maior ordenamento dos serviços de transporte aéreo entre os dois países”, devendo se destacar ainda “a possibilidade de extensão dos serviços aéreos a partir de Cabo Verde para outros países da África”.

Tendo em vista o exposto, voto pela APROVAÇÃO do texto do Acordo sobre Serviços Aéreos entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Cabo Verde, celebrado em Praia, em 29 de julho de 2004, nos termos do projeto de decreto legislativo em anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2005.

Deputado FRANCISCO RODRIGUES
Relator

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2005 (MENSAGEM 203, DE 2005)

Aprova o texto do Acordo sobre Serviços Aéreos entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Cabo Verde, celebrado em Praia, em 29 de julho de 2004.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo sobre Serviços Aéreos entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Cabo Verde, celebrado em Praia, em 29 de julho de 2004.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º. Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2005.

Deputado FRANCISCO RODRIGUES
Relator